

# COMISSÃO DO ESPORTE

## PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2019

Apensado: PL nº 4.434/2020

Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados às escolas de windsurf, kitesurf e stand up paddle.

**Autor:** Deputado JÚNIOR MANO

**Relator:** Deputado Federal LUIZ LIMA

### I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende conceder isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados às escolas de *windsurf*, *kitesurf* e *stand up paddle*, até 31 de dezembro de 2024.

A isenção seria aplicada a equipamento ou material sem similar nacional, assim considerados aqueles homologados pelas entidades federativas internacionais de *windsurf*, *kitesurf* e *stand up paddle*, com exceção para a isenção do IPI, que também seria estendida aos equipamentos e materiais adquiridos de fabricante nacional.

Encontra-se apensada à proposição analisada o PL 4.434/2020, do Deputado Deuzinho Filho, de teor similar.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar o mérito e a adequação financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a



constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 20/11/2019, foi apresentado, nesta Comissão, parecer do Deputado Alexis Fonteyne pela rejeição do PL 3794/2019, o qual não foi deliberado. Cumpre-nos agora, após designação como novo relator da matéria em 18/03/2021, dar novo parecer às proposições.

É o **relatório**.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal (CF), em seu art. 217, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. O esporte, portanto, tornou-se, pela primeira vez em um texto constitucional, parte das obrigações do Poder Público.

O desenvolvimento esportivo configura-se relevante recurso para a integração de políticas públicas, como a educação, a saúde, o lazer, o meio ambiente, a segurança pública e o turismo. Reconhecemos que o país obteve importantes avanços no que se refere ao financiamento público do esporte, embora ainda insuficientes para contemplar as necessidades do setor e democratizar o uso dos bens esportivos pela população.

Nesse sentido, as proposições analisadas são meritórias por promover a isenção tributária de impostos que incidem sobre materiais e equipamentos esportivos destinados às escolas de *windsurf*, *kitesurf* e *stand up paddle*. Concordamos, portanto, com os objetivos essenciais dos Projetos de Lei dos Deputados Júnior Mano e Deuzinho Filho, mas salientamos a necessidade de se incluir outras modalidades com o propósito de beneficiá-las, em termos fiscais.

Entendemos a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos deve ser estendida e contemplar competições, treinamento e



preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras das mais diversas modalidades esportivas.

Tendo em vista o exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 3.794, de 2019 e nº 4.434, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2021.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2021-2387



## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2019

Apensado: PL nº 4.434/2020

Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados a competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2024, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela respectiva entidade nacional de administração do desporto.

§ 2º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 2º Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 1º desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



Parágrafo Único. As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2021.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2021-2387

